



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 07 de janeiro de 1991.

ACORDÃO Nº 103-10.972

Recurso nº 96.785 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente DILSON SILVA & CIA. LTDA.

Recorrido DRF em ARACAJU - SE

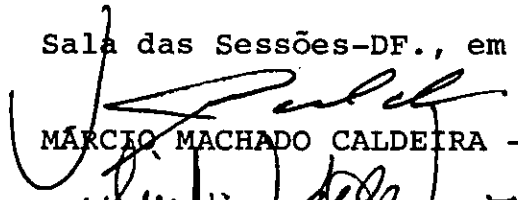
IRPJ - Inviável o prosperamento da peça recursal que se recusa ao afrontamento direto. à decisão recorrida, limitando-se à colação de matéria estranha ao feito.

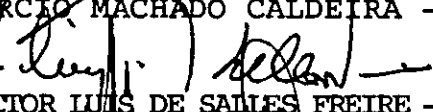
Apelo a que se nega provimento.

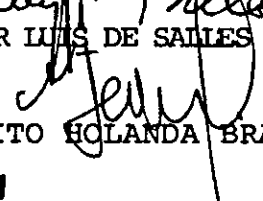
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DILSON SILVA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 07 de janeiro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALES FREIRE - RELATOR


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA(Suplente). Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 96.785

Acórdão nº 103-10.972

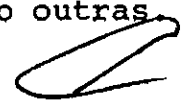
Recorrente: DILSON SILVA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A decisão de instância singular julgou parcialmente procedente a matéria tributável constante da peça vestibular para confirmar a ocorrência dos seguintes ilícitos tributários:

- a) omissão de receita a partir de levantamentos físicos dos produtos de regular comércio da empresa;
- b) glosa de despesas registradas à conta de "Veículos e Conservação de Bens e Instalações", a partir de notas fiscais supostamente inidôneas para os fins de dedutibilidade fiscal e
- c) glosa de despesas com depreciação, por não devidamente justificadas.

Em verdade, cotejada a decisão recorrida com a peça inaugural e ainda em face da impugnação e documentos acostados, constata-se que, no pertinente à omissão detectada, não foi aceita a argumentação defensiva quando procurou justificar a falta de bens no inventário ao final do período com notas fiscais emitidas em período fiscal subsequente. Constata-se, mais, que, não obstante a empresa efetivamente possuisse veículos, a verdade é que nenhuma das notas fiscais colecionadas pela Fiscalização (a maioria se referindo a consumo de combustível) indica a beneficiária da utilidade e a identificação do respectivo veículo, daí a inidoneidade proclamada. Constata-se, finalmente, que a autuada, devidamente provocada, não justificou despesas da depreciação, só vindo a trazer elementos para o bojo dos autos a partir da oportunidade defensiva e a Fiscalização, ainda assim, sobre tais elementos se debruçando, acolheu parcialmente certas despesas, rejeitando outras.



Acórdão nº 103-10.972

Em seu recurso, bastante singelo, limita-se a parte recorrente a questionar a situação de penúria por que passam as pequenas e médias empresas, frente aos grandes conglomerados, a precariedade de suas condições operacionais tornando difícil especialmente o atendimento das obrigações tributárias, culminando por pedir seja desonerada do lançamento fiscal remanescente.

É o relatório.

V O T O

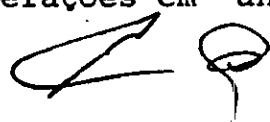
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

A decisão de instância singular, ao enfrentar a matéria tributável, apreciou-a em todos os seus contornos, tanto que, mesmo, deu ao contribuinte parcial razão promovendo, em decorrência, a diminuição do lançamento tributário.

A peça recursal, a partir das considerações ali expostas, limitou-se a colacionar questões estranhas, não suscetíveis de elidir a prática dos ilícitos apontados. Seguramente, à falta de suficientes argumentos para contraditar a decisão recorrida, procura ela apenas postergar a liquidação do crédito tributário pela facilidade do acesso à esta Instância Superior. Mas, esta tentativa há de ser reconhecida na espécie como meramente protelatória, na medida em que passa ao largo daquilo que efetivamente deveria enfrentar, qual seja a eventual improcedência da decisão recorrida em razão da matéria de fato e de direito.

De resto, censura alguma pode ser imposta ao entendimento do julgador tributário de instância singular, na medida em que este bem apreciou a lide, quando

- a) repeliu a possibilidade de se aceitarem, a título de justificativa para evidentes irregularidades de inventário, notas fiscais que se referiam a operações em ano



Acórdão nº 103-10.972

base subsequente, a representar, no mínimo, postergação irregular de receita;

- b) quando efetivamente desconsiderou notas fiscais que não continham a mínima indicação de se referirem à empresa autuada e
- c) finalmente, quando repeliu a possibilidade da considera
ção de despesas de depreciação não comprovadas, até por
que alguns dos veículos já se achavam totalmente depre-
ciados.

Rejeito pois o recurso, após conhecê-lo, na medida em que formulado no interregno apropriado.

Brasília-DF., em 07 de janeiro de 1991

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR